

A. I. Nº - 207106.0008/06-7
AUTUADO - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS NETO
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 29.06.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-01/06

EMENTA. ICMS. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAI-DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Trata-se de contribuinte inscrito na condição de microempresa, com regime simplificado de apuração, não obrigado a apresentação de DMA, além de comprovar ter sido entregue a DME do exercício de 2002. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/05/2006 exige multa no valor de R\$1.200,00, em razão da falta de apresentação das DMAs (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), dos meses de março, abril e maio de 2002.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa alegando ser uma microempresa que se encontrava inativa, cancelada e sem movimento, tendo pedido a reinclusão e de acordo com a orientação da SEFAZ apresentou na época as DMA's do período exigido até a data do pedido da reinclusão. Inclusive já havia sido apresentada a DME do período de 2002, desde fevereiro de 2003, como comprova a cópia que anexou. Argumentou, ainda, já ter pedido baixa da microempresa por não ter condições de funcionar, por motivos financeiros.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fls. 23/24, informou não haver o que ser contestado nas alegações do defensor. A empresa já se encontrava na condição de cancelada e o contribuinte pode ter entregado as DMAs no prazo, no entanto não entrou no sistema da SEFAZ e que acredita que em pouco tempo a gerência do Programa de Cadastro do Contribuinte corrija este “desejo”, permitindo que se defira o pedido de baixa imediatamente das empresas que se encontram na mesma situação, agilizando o fechamento definitivo de empresas que já inexistem de fato.

Esclareceu que o Auto de Infração foi lavrado por não existir outra ferramenta disponível para se resolver a contento o problema. O Sistema de Emissão de Auto de Infração (SEAI) não permite a lavratura de Notificação Fiscal pela falta de entrega de DMA ou DME.

Opinou pela descabimento da ação fiscal.

VOTO

Analizando as peças processuais, constato que o autuado foi apenado com a aplicação de multas pela falta de apresentação de DMAs, relativas aos meses de março, abril e maio de 2002, sendo aplicada a penalidade por cada mês. No entanto, o contribuinte, na condição de Microempresa – enquadrado no regime simplificado de apuração – SimBahia, não está obrigado a apresentar DMA (mensal), e sim, DME (anual).

Vale ressaltar que o autuado comprova ter apresentado, em 26/02/2003, a DME relativa ao exercício de 2002, como se verifica da cópia reprodutiva anexada aos autos.

Na impugnação o autuado disse que atendendo ao solicitado pela SEFAZ apresentou as DMAs dos meses de março a maio de 2002, tendo o autuante, ao prestar informação fiscal, alegado que o não recebimento no prazo da intimação, se deveu por problemas no Sistema da SEFAZ, concluindo pelo descabimento da multa aplicada.

Observo, ainda, que independentemente do problema ocorrido na SEFAZ, registrado pelo autuante, a exigência de apresentação de DMAs é descabida, considerando a condição do autuado de contribuinte enquadrado como Microempresa- SimBahia.

Apenas como ressalva observo que se devida fosse, a multa aplicada, seria de apenas R\$ 400,00, haja vista que a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XV, “h”, não determina que deva ser cobrado na mesma ação fiscal penalidade por cada mês ou exercício não apresentado, e sim, pela falta de apresentação de informações econômico fiscal, ou seja, a multa se dá pelo fato em si, e não, por período.

Como na presente ação fiscal está comprovado descaber aplicação da penalidade, concluo pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 207106.0008/06-7**, lavrado contra **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS NETO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR